

A. I. N° - 269130.0043/15-8
AUTUADO - OESTE DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/03/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0046-03/17

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias que tenham entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração não impugnada. 3. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/03/2016, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$2.732.381,21, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$41.206,60.

Infração 02 – 02.01.01: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro de 2012 e dezembro de 2014. Valor do débito: R\$793.587,74. Multa de 60%.

Infração 03 – 07.15.01: Falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de janeiro de 2012 e dezembro de 2014. Valor do débito: R\$1.897.586,87. Multa de 60%.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 58 a 78, alegando que a autuante procedeu de forma irregular ao lavrar o presente Auto de Infração, sem observar o devido processo legal, na medida em que ao verificar inconsistências nos arquivos magnéticos que lhes foram enviados, não concedeu o prazo de 30 dias para retificação, bem como não forneceu listagem diagnóstico com as inconsistências e nem o relatório detalhado das ausências, para que o contribuinte pudesse efetuar as devidas correções.

Diz que a autuante não comprova, nem na infração 01 e nem na infração 03, a efetiva entrada das mercadorias e o seu recebimento no estabelecimento autuado, uma vez que não apresenta qualquer documento que prove que a empresa autuada efetivamente adquiriu as mercadorias objeto da autuação fiscal.

Entende que a Junta de Julgamento Fiscal, ao decidir sobre a lavratura do Auto de Infração, deverá resolver de plano, quanto à real existência do fato gerador. Diz que o Código Tributário

Nacional – CTN, ao regular a interpretação e integração da legislação tributária, eleva os princípios gerais de direito de forma a trazê-los à aplicação prática e imprescindível no art. 112 do CTN quando se usa o princípio “*in dúvida pro contribuinte*”.

Ressalta que a autoridade fiscal não tem qualquer faculdade ou direito subjetivo de agir sem tem qualquer interesse próprio ou particular com o exercício de sua função legal, como está expresso em texto da Revista dos Tribunais, que reproduziu.

Comenta sobre a atuação do órgão fiscal e as funções da autoridade administrativa, afirmando que não podem prosperar as imputações, devido aos vícios que levam, fatalmente, à decretação de nulidade do presente lançamento.

Repete a alegação de que a autuante, ao verificar as inconsistências nos arquivos magnéticos, não concedeu o prazo de trinta dias para correção, bem como, não forneceu a listagem diagnóstico com as inconsistências. Diz que a única intimação recebida é a que está em anexo, concedendo o prazo de cinco dias para o envio dos arquivos magnéticos. Como não consta qualquer intimação para retificação de arquivo magnético apresentado com omissão de dados, afirma que não foi estabelecido na intimação o prazo previsto no art. 708-B do RICMS-BA/97 e art. 261, §§ 2º e 4º, do RICMS-BA/2012, que transcreveu.

Reafirma que é nula a exigência fiscal decorrente da intimação efetuada sem requisito estabelecido na legislação, e não se trata de falha eventual, considerando que o equívoco no procedimento fiscal comprometeu a sua eficácia, implicando nulidade da autuação.

Alega que a infração 03 tem como base os dados constantes no arquivo magnético entregue pelo contribuinte, e que restou comprovado que o mencionado arquivo continha inconsistências. Neste caso, caberia a fiscalização intimar para corrigir as inconsistências. Diz que o CONSEF já firmou entendimento no sentido da nulidade da ação fiscal, quando a intimação do contribuinte se der em desconformidade como o quanto previsto na legislação fiscal, como atestam os Acórdãos que citou, transcrevendo as ementas. Argui como prejudicial de validade e eficácia da peça básica do processo administrativo fiscal, requerendo que a prejudicial seja apreciada e decidida.

No que se refere à imputação 03, bem como em relação à infração 01, diz que a autuante não comprova a efetiva entrada das mercadorias e seu recebimento no estabelecimento autuado, uma vez que não apresenta qualquer documento que prove que o autuado efetivamente adquiriu as mercadorias objeto da ação fiscal.

Salienta que é de suma importância que a autuante apresente as notas fiscais que relacionou, para que o autuado possa exercer seu direito de defesa, uma vez que necessita verificar se a autuante excluiu de seus demonstrativos as mercadorias que tiveram base de cálculo reduzida, mercadorias isentas, com ICMS retido, pago por substituição tributária e até mesmo compras para ativo imobilizado e uso ou consumo. Sobre o tema cita decisões do CONSEF, transcrevendo as ementas.

Frisa que qualquer pessoa que tivesse acesso aos dados cadastrais da empresa e tivesse interesse em fraudar o Fisco poderia se utilizar dos dados para adquirir mercadorias em nome do autuado, o que de fato ocorreu. Diz que o processo administrativo fiscal deve ser pautado pelo princípio da verdade material, o que denota que a autoridade fiscal deve assumir uma posição investigatória, ativa, imparcial e a obrigação de esgotar todos os meios hábeis para constatação ou não do fato gerador, o que não foi observado neste processo.

Assevera que embora sistemas como SINTEGRA, CFAMT, NOTA FISCAL ELETRÔNICA emitam relação de notas fiscais atribuindo a responsabilidade do autuado pelo recolhimento do imposto, este entendimento não pode prevalecer em detrimento do princípio da verdade material que rege o PAF, tendo em vista que o fato gerador da obrigação tributária ocorre com a efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento autuado, fato que em nenhum momento ficou caracterizado.

Entende que a autuante, antes de imputar infração ao contribuinte, deveria observar se, de fato, foi feito o pedido das mercadorias pelo autuado; se existe carimbo na nota fiscal de entrada no posto de fronteira da Bahia; se tem o destaque do canhoto da nota fiscal; se tem o registro da nota fiscal no sistema CFAMT.

Para apurar a verdade, afirma que o autuante poderia verificar se as terceiras vias das notas fiscais de compra em no do autuado foram recolhidas pelos Postos Fiscais de entrada enviadas para o CFAMT. Após a adoção destes procedimentos, não ficando demonstrado que as mercadorias ingressaram na empresa, não pode pretender o recolhimento do imposto, uma vez que não há que se faltar em ocorrência do fato gerador.

Pede que sejam excluídas do demonstrativo das aquisições de mercadorias, mediante diligência fiscal, as notas fiscais indicadas na relação apresentada pela autuante, e que não estão devidamente carreadas nos autos, razão pela qual requer que esta Junta de Julgamento Fiscal declare a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

Repete a alegação de que muitas notas fiscais apontadas pela autuante nos seus demonstrativos não tiveram a efetiva entrada no estabelecimento autuado, porque há uma presunção de que o autuado adquiriu mercadorias contidas nas notas fiscais eletrônicas.

Também ressalta que além de não terem sido demonstradas de forma irrefutável as aquisições interestaduais que ensejaram a incidência do ICMS por antecipação parcial, sendo dever do fisco provar a improcedência da impugnação. Requer a nulidade absoluta do presente Auto de Infração.

A autuante presta informação fiscal às fls. 90 a 103 dos autos, dizendo que o presente auto de infração tem por objeto 3 infrações. O autuado discute apenas a 1^a e a 3^a infrações. E no que se refere à 1^a infração, apenas as NF-e de entrada. Acredita que o autuado reconhece a falta de escrituração das saídas de 2012 e 2013 e a falta de recolhimento de ICMS apurado pela empresa.

Diz que o questionamento da infração 1 baseia-se em artigo do RICMS/97 que se refere ao SPED, isto é, aos arquivos magnéticos previstos no convênio ICMS 57/95. A fiscalização analisa os arquivos SPED; suas discrepâncias são listadas e as infrações detectadas são autuadas. Em seguida, intima-se a correção das inconsistências encontradas, pois os arquivos podem ter influência em fiscalizações futuras.

Observa que o RICMS chama inconsistências às faltas de atendimento “às exigências, especificações e requisitos previstos no Conv. ICMS 57/95” como pode ser observado da leitura do parágrafo 16 do artigo 259.

No que se refere aos arquivos da Escrituração Fiscal Digital (EFD), reproduz o que estabelece a legislação e diz que em relação aos acórdãos apresentados pelo contribuinte, a não escrituração de documentos fiscais não é inconsistência. É erro de escrituração previsto como causa de autuação. Não há que se falar em nulidade da exigência fiscal.

Diz que o autuado afirma que o fisco não prova que as notas fiscais identificadas como não escrituradas referem-se a compras efetivamente efetuadas pela Distribuidora. Diz que nem todas as NF-e não escrituradas foram relativas a aquisições de mercadorias. Há notas fiscais de devolução, de remessa de material promocional, remessa de bonificação, das 448 NF-e não escrituradas em 2012 apenas 154 tem "Vendas" como natureza da operação e as tabelas referentes às notas fiscais não escrituradas 2012 e NF-e_Estrada, encontram-se no CD de arquivos magnéticos que acompanha o processo à página 49 e cuja cópia foi entregue ao contribuinte.

Quanto ao argumento defensivo de que sua inscrição foi usada dolosamente pelas empresas que emitiram as notas fiscais não registradas, uma vez que insiste não haver realizado as aquisições e que o fisco não tem como provar a entrada das mercadorias no estabelecimento autuado, a fiscalização acredita que este é um argumento possível apenas no que se refere a NF-e de venda

de mercadorias. Não faz sentido fraudar notas de devoluções, de envio de ativo immobilizado para utilização fora do estabelecimento, de remessa de material promocional ou de sacaria e *pallets*.

Diz que a infração nº 1 se refere à falta de escrituração de notas fiscais, independente da natureza da operação e a multa é formal. Diz ser improcedente a queixa do autuado de que a fiscalização não apresentou as notas fiscais que relacionou, impedindo que a autuada analisasse em detalhe cada caso, prejudicando sua defesa.

Informa que a planilha deste item da autuação pode ser encontrada no CD de arquivos magnéticos e não foi impressa devido ao seu tamanho e impraticabilidade de consulta em papel. A fiscalização insiste, portanto, que o contribuinte tinha todos os elementos para uma análise completa. Não se pode falar em cerceamento de defesa. Independente da planilha supracitada o fisco tabelou as chaves das NF-e elemento que permite a visualização das notas no sitio da Receita Federal.

No que se refere à infração 3, diz que o autuado, aparentemente acredita que a diferença apontada no auto refere-se às aquisições de mercadorias objeto das notas fiscais não escrituradas. Está enganado. O cálculo foi realizado a partir de todas as NFs eletrônicas de que o fisco dispunha, as mesmas que podem ser encontradas na PLANILHA NFe Entrada.

Informa como foi calculada a antecipação parcial e diz que a fiscalização preparou uma tabela para cada ano, onde também são identificadas as notas fiscais escrituradas. As tabelas mencionadas podem ser encontradas no 2º CD de arquivos magnéticos, não tendo sido impressas devido ao seu tamanho e impraticabilidade de manuseio em papel.

Elabora novos demonstrativos de débito e pede a procedência do presente auto de infração.

O defendente apresentou manifestação às fls. 110 a 121. Diz que as imputações encontram-se equivocadas, haja vista que o autuado passou a ficar obrigado ao uso da EFD a partir de 01/01/2014, o que, por consequência o dispensa da entrega dos arquivos magnéticos estabelecidos pelo Convênio ICMS 57/95, consoante estabelece o art. 253 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, a partir de 01/01/2014, não havendo motivo para lavratura do referido auto de infração.

Ressalta que o CONSEF já firmou entendimento no sentido da nulidade da ação fiscal, quando a intimação do contribuinte se der em desconformidade com o quanto previsto na legislação fiscal estadual, como atesta os acórdãos que mencionou.

Diz que a autuante não observou os requisitos previstos na legislação pertinente, ou seja, não observou que o contribuinte não estava obrigado ao uso do Sistema Eletrônico de Processo de Dados – SEPD no período fiscalizado, pois a partir de 2014 estava obrigado à escrituração digital (EFD), por conseguinte, não tinha que realizar a escrituração dos livros fisicamente, conforme exigido pela autuante.

Também informa que antes do período em que não estava obrigado a utilizar EFD se existisse qualquer irregularidade no uso do SEPD o contribuinte deveria ser intimado para retificação de arquivo magnético apresentado com omissão de dados. Portanto, em relação ao arquivo magnético, não foi estabelecido na intimação o prazo previsto no art. 708-B do RICMS/BA, haja vista que o RICMS/97 estabelece que em caso de correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deve ser fornecida ao contribuinte, Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades, e o mesmo tem o prazo de trinta dias para corrigir o arquivo magnético, conforme os §§ 3º e 5º do art. 708-B do RICMS/BA.

Alega que não foi observada, no procedimento fiscal realizado, a regra estabelecida no dispositivo da legislação tributária acima mencionado, relativamente à concessão do prazo de trinta dias para correção dos arquivos magnéticos, bem como não foi fornecida listagem diagnóstico indicativa das irregularidades.

Diz ser nula a exigência fiscal decorrente da intimação efetuada sem requisito estabelecido na legislação, tendo sido efetuado o lançamento em desacordo com as normas que regem a matéria.

Assim, tal falha é insanável haja vista que não se trata de incorreção eventual, devido ao equívoco no procedimento fiscal, o que comprometeu a sua eficácia, implicando nulidade da autuação.

Entende que não havia motivo para que se procedesse a imputação da infração nº 01, posto que é premissa exata que o auto de infração, ou a notificação fiscal, que se embasam em motivos falsos, inexistentes ou mesmo inidôneos, são atos administrativos sem motivação.

Sobre o tema, reproduz o posicionamento da doutrina e diz que o auto de infração, como ato administrativo – fiscal, sem motivação adequada e pertinente, é ato administrativo nulo, ineficaz, porque sendo sempre vinculado e regrado, deve ficar sempre de acordo com as previsões legais pertinentes.

No que pertine ao cerceamento de defesa do contribuinte diz que na própria manifestação a autuante afirma que não acostou as notas fiscais no auto. Assim, tanto no que se refere à imputação de infração nº 03, como no que tange a imputação de infração nº 01, a nobre autuante não comprovou a efetiva entrada das mercadorias e o seu recebimento no estabelecimento autuado, uma vez que, não apresentou qualquer documento que prove que a empresa autuada efetivamente adquiriu as mercadorias objeto da ação fiscal.

Salienta que era de suma importância que a autuante apresentasse as notas fiscais integralmente que relacionou, para que empresa autuada pudesse exercer amplamente seu direito de defesa, uma vez que necessitava verificar se a eminente autuante excluiu de seus demonstrativos as mercadorias que tiveram base de cálculo reduzida, mercadorias isentas, com ICMS retido na fonte, pago por substituição tributária e até mesmo suas compras para ativo imobilizado e uso/consumo.

Por fim, requer a ratificação de todos os termos da defesa, bem como a decretação de nulidade do auto de infração em tela.

VOTO

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

A Infração 01 se refere à entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$41.206,60.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, nos meses de janeiro de 2012 e dezembro de 2014.

Quanto às mencionada infrações, o defendant alegou que ao verificar inconsistências nos arquivos magnéticos que lhes foram enviados, a autuante não concedeu o prazo de 30 dias para retificação, bem como não forneceu listagem diagnóstico com as inconsistências e nem o relatório detalhado das ausências, para que o contribuinte pudesse efetuar as devidas correções.

Também alegou que a infração 03 tem como base os dados constantes no arquivo magnético entregue à fiscalização, e que restou comprovado que o mencionado arquivo continha inconsistências. Neste caso, entende que caberia a fiscalização intimar para corrigir as inconsistências.

Quanto aos arquivos da Escrituração Fiscal Digital (EFD), a autuante reproduz o que estabelece a legislação e diz que em relação aos acórdãos apresentados pelo contribuinte, a não escrituração de documentos fiscais não é inconsistência, é erro de escrituração previsto como causa de autuação. Não há que se falar em nulidade da exigência fiscal.

Concordo com o posicionamento da autuante, considerando que em relação à infração 01, a não escrituração de documentos fiscais não é motivo para intimar o contribuinte a retificar os arquivos magnéticos, haja vista que constitui infração à legislação com penalidade específica, conforme previsto no art. 42, incisos IX e XI da Lei 7.014/96.

Sobre a falta de recolhimento da antecipação parcial, mesmo que houvesse atraso ou erro na Escrituração Fiscal Digital – EFD, se o autuado comprovasse o recolhimento do tributo exigido, não seria motivo para o lançamento dos valores constantes na infração 03.

O defensor alegou, ainda, que a autuante não comprova, nem na infração 01 e nem na infração 03, a efetiva entrada das mercadorias e o seu recebimento no estabelecimento autuado, uma vez que não apresenta qualquer documento que prove que a empresa autuada efetivamente adquiriu as mercadorias objeto da autuação fiscal.

Disse que é de suma importância que a autuante apresente as notas fiscais que relacionou, para que o autuado possa exercer seu direito de defesa, uma vez que necessita verificar se a autuante excluiu de seus demonstrativos as mercadorias que tiveram base de cálculo reduzida, mercadorias isentas, com ICMS retido, pago por substituição tributária e até mesmo compras para ativo imobilizado e uso ou consumo.

A autuante esclareceu que a planilha deste item da autuação pode ser encontrada no CD de arquivos magnéticos e não foi impressa devido ao seu tamanho e impraticabilidade de consulta em papel. A fiscalização entende que o contribuinte tinha todos os elementos para uma análise completa. Independente da planilha supracitada o fisco tabelou as chaves das NF-e elemento que permite a visualização das notas no site da Receita Federal.

Também informou que em relação à infração 01, há notas fiscais de devolução, de remessa de material promocional, remessa de bonificação, das 448 NF-e não escrituradas em 2012 apenas 154 tem "Vendas" como natureza da operação e as tabelas referentes às notas fiscais não escrituradas 2012 e NF-e_Entrada, encontram-se no CD de arquivos magnéticos que acompanha o processo à página 49 e cuja cópia foi entregue ao contribuinte.

Observo que o levantamento fiscal foi efetuado com base em Nota Fiscal Eletrônica, encontrando-se identificada a chave de acesso para necessária consulta. Neste caso, entendo que existem elementos suficientes para confirmar a realização das operações em nome do autuado.

A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda, antes da ocorrência do fato gerador (Ajuste SINIEF 07/05).

Quanto ao argumento do autuado de que não adquiriu as mercadorias, constato que o emitente do documento fiscal objeto da autuação pode ser identificado por meio do DANFE e respectiva chave de acesso. Neste caso, se houve utilização indevida de dados cadastrais pelo fornecedor, o destinatário (autuado), visando se ressarcir de danos morais e materiais, pode acionar judicialmente o fornecedor, haja vista que o remetente das mercadorias poderá ser obrigado a ressarcir o dano moral pela utilização indevida da razão social e dados cadastrais do destinatário, além de ser obrigado ao pagamento ao valor exigido no Auto de Infração, ficando caracterizada a prática de crime contra a ordem tributária, sujeitando-se ao devido processo penal a ser movido pelo Estado.

A alegação defensiva não pode ser acolhida no sentido de anular a autuação fiscal, uma vez que ficou caracterizada a infração relativa à entrada neste Estado de mercadorias sem o devido

pagamento do imposto. Neste caso, as notas fiscais referentes a mercadorias destinadas a um contribuinte constituem prova da realização de operações de aquisição pelo destinatário, inexistindo necessidade de a fiscalização acostar aos autos outras provas. A existência das referidas notas fiscais eletrônicas é considerada prova suficiente da realização das operações e de suas aquisições pelo destinatário, salvo prova em contrário, as quais devem ser produzidas pelo contribuinte, no sentido de destituir a exigência fiscal. Ou seja, as notas fiscais obtidas pela fiscalização deste Estado indicam que as mercadorias circularam no território baiano.

O defensor deveria apresentar as provas do não cometimento das infrações, nos termos do art. 123 do RPAF/99, e não cabe a este órgão julgador buscar outras comprovações, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento.

Mantida a exigência fiscal quanto à infração 01, considerando a previsão legal quanto à multa sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, para mercadorias sujeitas a tributação bem como em relação às mercadorias não tributáveis (art. 42, incisos IX e XI, da Lei 7.014/96).

Vale ressaltar que a falta de escrituração ou lançamento de notas fiscais de forma incompleta em livros fiscais impede a realização de auditorias fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS. Ou seja, a falta de escrituração de notas fiscais causa dificuldades para a fiscalização desenvolver procedimentos fiscais, por isso é aplicada a multa correspondente, haja vista que interessa ao Estado manter o controle das operações com mercadorias e prestações realizadas, e a falta de escrituração dos documentos fiscais impede o mencionado controle; a multa é estabelecida em dispositivo de lei, que não condiciona sua aplicação à ocorrência de prejuízo ao erário estadual.

Sobre a infração 03, exigência de ICMS a título de antecipação parcial foi instituída na legislação do Estado da Bahia a partir de 01/03/2004, por meio da Lei 8.967, de 29/12/2003, e consiste na aplicação da alíquota interna sobre valor da operação interestadual constante na Nota Fiscal de aquisição, deduzindo-se o valor do imposto destacado no mencionado documento fiscal. Portanto, não assiste razão ao defensor, haja vista que está obrigado a recolher o ICMS a título de Antecipação Parcial, o contribuinte deste Estado, independente do regime de apuração do imposto, em relação às mercadorias adquiridas para comercialização.

Ao apurar o imposto através do regime da conta corrente fiscal e efetuar pagamento do saldo devedor encontrado, na data prevista na legislação, não anula a obrigação que se originou quando da entrada da mercadoria. Portanto, resta comprovado que é devido o imposto referente à antecipação parcial, na entrada das mercadorias neste Estado. Infração subsistente.

A infração 02 trata da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro de 2012 e dezembro de 2014.

De acordo com as razões de defesa, o autuado não apresentou qualquer contestação quanto a este item do presente lançamento, tendo impugnado apenas as infrações 01 e 03. Dessa forma, considero procedente esta infração 02, haja vista que não há lide a ser decidida.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269130.0043/15-8, lavrado contra **OESTE DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.691.174,61**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento

de obrigação acessória no valor total de **R\$41.206,60**, prevista no art. 42, inciso IX, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2017

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA